



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.173-C, DE 2015 **(Do Sr. Pedro Chaves)**

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros - Funveadeiros, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. REMÍDIO MONAI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda de adequação; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com a Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros – Funveadeiros, e trata das fontes e da destinação de seus recursos.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros – Funveadeiros, que tem por finalidade:

I – promover o desenvolvimento da região da Chapada dos Veadeiros nos municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante e Terezina de Goiás, no Estado de Goiás;

II – preservar a cultura local;

III – fomentar a qualificação dos trabalhadores locais;

IV – estimular produtos feitos pelas comunidades locais;

V – criar condições para a instituição de cooperativas locais; e

VI – viabilizar a cooperação entre os moradores e entidades públicas e privadas de turismo.

Art. 3º O Funveadeiros contará com receitas oriundas das seguintes fontes:

I – operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais;

II – convênios firmados entre Estados da Federação;

III – dotações orçamentárias da União; e

IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 4º O Funveadeiros destinará seus recursos a:

I – incentivar a cooperação técnica e financeira nacional e internacional com os organismos privados e públicos de fomento ao turismo e de preservação da cultura da região da Chapada dos Veadeiros;

II – fomentar a comercialização dos produtos locais;

III – promover capacitação dos cooperados que desenvolvam produtos e atividades turísticas na região da Chapada dos Veadeiros;

IV – realizar pesquisas locais para o desenvolvimento do turismo

e de produtos da região da Chapada dos Veadeiros;

V – fortalecer a cultura da região por meio do turismo; e

VI – apoiar o desenvolvimento da cultura da região da Chapada dos Veadeiros e a disseminação de atividades que promovam e protejam essa cultura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região da Chapada dos Veadeiros, no Estado de Goiás, onde está situado o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros e a APA Estadual do Pouso Alto, é uma região com grande beleza cênica, dotada de grande diversidade de flora e fauna, e com significativo potencial turístico.

A Chapada dos Veadeiros abrange os municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante e Teresina de Goiás, em uma área de 21.337,541 km². Vivem na região cerca de 60 mil pessoas.

A Chapada dos Veadeiros é uma região de relevo acidentado, com altitudes que variam de 1200 a 1600 metros. A vegetação predominante é o cerrado de altitude – mais antigo que a Floresta Amazônica e a Mata Atlântica – com matas ciliares, veredas com buritis e campos floridos de sempre-vivas, canelas de ema, caliandras, mimosas e outros que, principalmente a partir de janeiro, florescem atingindo seu apogeu em maio.

A Chapada dos Veadeiros é um importante divisor e berço de águas. É drenada por afluentes dos Rios Maranhão e Paranã, formadores do Rio Tocantins que, por sua vez, busca ao norte, a Bacia do Rio Amazonas.

Embora a agropecuária seja ainda a principal atividade econômica na região, o turismo vem experimentando um desenvolvimento significativo nas últimas décadas e é a atividade com maior potencial de crescimento e geração de emprego e renda e a que melhor se coaduna com as características do ambiente da Chapada dos Veadeiros.

Nesse processo, é necessário assegurar as condições para que o desenvolvimento do turismo beneficie, de fato, as populações locais. Para isso é necessário valorizar sua cultura, fortalecer a capacidade das comunidades locais para produzirem artigos e produtos que atendam às demandas do mercado turístico, e capacita-las para prestarem os serviços que caracterizam a atividade.

Com esses objetivos em mente estamos propondo a criação do Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros – Funveadeiros.

Esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nessa Casa para a aprovação desta relevante proposta e sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado PEDRO CHAVES

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

“O Projeto de Lei nº 3.173, de 2015, do Deputado Pedro Chaves, trata da instituição do Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros - FUNVEADEIROS, e dá outras providências.

O Projeto estabelece as seguintes finalidades do Funveadeiros:

I – promover o desenvolvimento da região da Chapada dos Veadeiros nos municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás;

II – preservar a cultura local;

III – fomentar a qualificação dos trabalhadores locais;

IV – estimular produtos feitos pelas comunidades locais;

V – criar condições para a instituição de cooperativas locais; e

VI – viabilizar a cooperação entre os moradores e entidades públicas e privadas de turismo.

Estabelece, ainda, que o FUNVEADEIROS deverá ter como fontes de receitas:

I – operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais;

II – convênios firmados entre Estados da Federação;

III – dotações orçamentárias da União; e

IV – outras fontes previstas em lei.

Quanto à destinação dos recursos do FUNVEADEIROS, o Projeto

estabelece que serão utilizados para:

I – incentivar a cooperação técnica e financeira nacional e internacional com os organismos privados e públicos de fomento ao turismo e de preservação da cultura da região da Chapada dos Veadeiros;

II – fomentar a comercialização dos produtos locais;

III – promover capacitação dos cooperados que desenvolvam produtos e atividades turísticas na região da Chapada dos Veadeiros;

IV – realizar pesquisas locais para o desenvolvimento do turismo e de produtos da região da Chapada dos Veadeiros;

V – fortalecer a cultura da região por meio do turismo; e

VI – apoiar o desenvolvimento da cultura da região da Chapada dos Veadeiros e a disseminação de atividades que promovam e protejam essa cultura.

O Projeto foi encaminhado para apreciação às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia não foram apresentadas emendas, e cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o autor em sua justificativa: *“Embora a agropecuária seja ainda a principal atividade econômica na região, o turismo vem experimentando um desenvolvimento significativo nas últimas décadas e é a atividade com maior potencial de crescimento e geração de emprego e renda e a que melhor se coaduna com as características do ambiente da Chapada dos Veadeiros. Nesse processo, é necessário assegurar as condições para que o desenvolvimento do turismo beneficie, de fato, as populações locais. Para isso é necessário valorizar sua cultura, fortalecer a capacidade das comunidades locais para produzirem artigos e produtos que atendam às demandas do mercado turístico, e capacita-las para prestarem os serviços que caracterizam a atividade”*.

A região contemplada pelo Fundo, ora proposto - Chapada dos

Veadeiros nos municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás - já conta com o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, criado pela Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamento aos setores rural e empresarial.

Segundo a Lei 7.827/89, os recursos do FCO podem ser utilizados por pessoas jurídicas de direito privado (empresas, sociedades, organizações, associações ou fundações de direito privado), que desenvolvam atividades produtivas nos setores mineral, industrial, agroindustrial, turístico, comercial, ou nas áreas de serviços, ciência, tecnologia e inovação na Região Centro-Oeste – que inclui o DF-Distrito Federal, o MS-Mato Grosso do Sul, o MT-Mato Grosso e GO-Goiás.

Assim, pode-se verificar que a grande abrangência de cobertura geográfica do FCO e a diversidade de atividades a requerer financiamento, inviabiliza um tratamento específico necessário, em especial, para o desenvolvimento da região da Chapada dos Veadeiros.

O Projeto ora analisado, além de estabelecer as atividades a serem apoiadas, estabelece como fontes de recursos do FUNVEADEIROS:

“I – operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais;

II – convênios firmados entre Estados da Federação;

III – dotações orçamentárias da União; e

IV – outras fontes previstas em lei”.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.173, de 2015”.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado Remídio Monai
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.173/2015, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Remídio Monai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy e Alan Rick - Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Lucio Mosquini, Rocha, Ságuas Moraes, Zeca Cavalcanti, Abel Mesquita Jr., André Amaral, Beto Salame, Joaquim Passarinho, Professora Marcivania e Remídio Monai.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em análise tem por objetivo a criação do Fundo Nacional de Apoio à Região Chapada dos Veadeiros – FUNVEADEIROS, voltado precipuamente para o desenvolvimento da Região nos municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante e Terezina de Goiás, no Estado de Goiás, especificando as respectivas fontes e destinações de recursos.

Segundo a justificativa do Autor, é fundamental assegurar as condições para que o desenvolvimento do turismo beneficie, de fato, as populações locais. Para tanto, é necessário valorizar sua cultura, fortalecer a capacidade das comunidades locais para produzirem artigos e produtos que atendam às demandas do mercado turístico e capacitá-las para prestarem os serviços que caracterizam a atividade.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), onde logrou aprovação unânime. Nesta Comissão, que não recebeu emendas, a Proposição será examinada sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. Posteriormente, caberá o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD), sob o regime ordinário de tramitação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O Projeto de Lei tem por finalidade a criação do Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros, para promoção do desenvolvimento dessa região, em especial dos municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante e Terezina de Goiás, no Estado de Goiás.

Sobre o tema, destaque-se o disposto no art. 117, § 6º, inc. III, da LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016):

“Art. 117

.....

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

.....

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da união e:

a) não contenha normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixe atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;...

Ressalte-se que a Norma Interna da CFT, em seu art. 6º, também apresenta a mesma restrição quanto à criação de fundos no que concerne ao exame de adequação orçamentária e financeira.

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Tendo em vista as disposições restritivas quanto à criação de fundos, propomos a apresentação da emenda de adequação nº 01, suprimindo o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei. Tal alteração exclui a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento da União para composição das fontes do referido Fundo.

Dessa forma, entendemos que a modificação proposta rechaça a aplicação dos citados dispositivos tanto da LDO 2017 quanto da Norma Interna da CFT.

Quanto ao mérito, como já expresso nas manifestações anteriores, na Comissão específica, a Região já é contemplada com o Fundo de Financiamento do Centro-Oeste, mas o FCO tem uma grande abrangência geográfica e se destina a um leque muito diversificado de atividades. Note-se, também que abriga o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros e a APA Estadual do Pouso Alto, com uma população de cerca de 60 mil pessoas. O turismo tem uma grande potencialidade e a área, recentemente, foi devastada em mais de 30%, com incêndios, com fortes indícios de terem sido provocados por ação de agentes interessados em ocupar a Região, o que exige atenção e vigilância crescentes.

Em vista do exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.173, de 2015, com a adoção da emenda de adequação nº 01.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.173, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3173/2015, com emenda de adequação; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Pauderney Avelino, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Walter Alves, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.173, de 2015

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros - Funveadeiros, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.173, de 2015.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O PL 3.173/2017, de autoria do deputado Pedro Chaves, visa instituir o Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros – Funveadeiros.

A proposição foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última cabendo análise apenas sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD. A matéria está sujeita a apreciação conclusiva das comissões.

Ao tramitar na CINDRA a proposição foi distribuída ao Deputado Nilson Pinto, tendo sido substituído pelo Deputado Remídio Monai, que em seu parecer se manifestou pela aprovação dela, o qual foi aprovado de forma unânime pela referida comissão.

Na CFT o PL em comento foi relatado pelo Deputado Newton Cardoso Jr, cujo parecer caminhou no sentido de aprovar o projeto, com emenda supressiva, os quais foram aprovados de forma unânime.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do PL 3173/2015, conforme preceituam os artigos 32, inciso IV, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposta não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

De igual modo, a proposição em comento está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Ao institui o Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros – Funveadeiros, a presente proposição visa o desenvolvimento da região da Chapada dos Veadeiros, por meio de atividades de turísticas que contribuam com a preservação do meio

ambiente, ao mesmo tempo que trazem desenvolvimento econômico.

De fato, a proposição concretiza a construção de uma sociedade justa e erradicar as desigualdades regionais, que, nos termos do art. 3º da Constituição Federal de 1988, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Por todo o exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3173/2017, com a emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2018.

Deputado THIAGO PEIXOTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.173/2015, com a Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, João Derly, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Alexandre Valle, Aliel Machado, Aureo, Bacelar, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Erika Kokay, Felipe Bornier, Gorete Pereira, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Rogério Peninha Mendonça, Samuel Moreira, Sergio Souza, Vicentinho Júnior e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO